

JUSTIFICAÇÃO

A população residente em unidade de habitação coletiva residencial ou não residencial há muito tempo pleiteia a medição e cobrança individualizada de serviços públicos de água, energia elétrica e gás canalizado.

Atualmente uma grande injustiça é feita pois o proprietário de cada unidade imobiliária paga pelas contas de água, energia e gás valores esses rateadas entre os condôminos. Desta forma, a unidade que utiliza os serviços de forma abusiva paga equitativamente aquele condômino que economiza, criando uma grande injustiça.

Muitas das construções novas de habitação já estão projetadas e entregando suas instalações individuais de água, energia e gás canalizado.

O presente projeto de lei obriga as prestadoras de serviços públicos a colocar a disposição de cada condômino a instalação dos medidores individualizados.

Um dos casos de maior reclamação dos condôminos ocorre quando uma pessoa não utiliza o serviço, possui uma quantidade menor de moradores, ou utiliza de forma racionalizada e mesmo assim, tem de pagar igualmente com outras pessoas que gastam deliberadamente, criando uma grande injustiça.

Neste caso, e que o consumidor tem razão, já que significa condômino que não utilizou o serviço ou economizou deveria pagar de forma diferenciada daquele que utilizou de forma dispendiosa. O pagamento deveria ser realizado em função do consumo individual.

O elemento fundamental do condomínio é a clara separação entre as despesas de cada unidade imobiliária e as de interesse comum a todos os condôminos. Devendo somente ser cobrado dos condôminos as despesas que a todos aproveitam indistintamente.

Ademais para evitarmos as indesejadas injustiças sociais e desequilíbrios orçamentários, a individualização das contas trará uma economia de água, luz e gás por unidade imobiliária trazendo inúmeros

benefícios aos consumidores com a implantação de medidores individuais. Assim cada consumidor pagará exatamente o que consumiu.

Desta forma com a presente proposta, por exemplo, se for detectado um vazamento em uma unidade ficará muito mais fácil a responsável pelo serviço público detectar através do monitoramento de consumo de água.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 5º que compete ao Estado à defesa do consumidor e determinou em seu art. 170, V que a ordem econômica deverá ter por princípio da defesa do consumidor. Além disso, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor considera direito básico do consumidor a informação adequada e clara dos diferentes serviços prestados, com especificação correta de quantidade, características, composição e preços.

Diante do exposto, e considerando a relevância do presente tema, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Federal VITOR VALIM